

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 766, de 2017)

**Acrescente-se ao artigo 1º da MPV nº 766/2017 o parágrafo 4º com a seguinte redação:**

“Art. 1º.....

§ 4º A homologação do pedido de adesão ao PRT somente será realizada após a constatação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de pagamento regular dos tributos vencidos nos seis meses seguintes ao pedido de adesão por parte do sujeito passivo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Regularização Tributária instituído pela MP 766/2017 deve se converter em instrumento amplo e efetivo e, portanto, definitivo, de normalização das relações entre contribuintes e o Fisco. A partir disso, o PRT se converteria em um dos pilares para o lançamento de um novo ciclo de crescimento econômico, que seria impulsionado pelo fato dos setores públicos e privado se encontrarem com balanços equilibrados.

Para que se torne um instrumento definitivo de normalização das relações fisco-contribuinte, o PRT deve exigir das empresas e pessoas físicas que pretendem aderi-lo o retorno ao cumprimento regular das suas obrigações, para que a adesão ao Programa não se converta em mero instrumento de regularização temporária da situação dos contribuintes.

Por isso, é importante a inclusão de emenda à MPV 766 que determine que a homologação do pedido de adesão ao PRT somente possa ser realizada após um período de retorno do contribuinte à situação de pagamento regular dos tributos correntes.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

